

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.415/07/3<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnações: 40.010120941-11 e 40.010121235-79 (Coob.)  
Impugnantes: João Oberto Garcia (Aut.) e Deoclides Rodrigues Afonso (Coob.)  
Proc. S. Passivo: Carlos Antônio Pereira Silva/Outro(s) (Aut. e Coob.)  
PTA/AI: 01.000154911-19  
Inscr. Estadual: 702302786.00-04 (Aut.)  
CPF: 481.059.456-49 (Coob.)  
Origem: DF/Uberlândia

### **EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DIVERSAS IRREGULARIDADES.** Constatação de aproveitamento indevido de créditos de notas fiscais, emitidas por microempresas e notas fiscais de operações abrigadas por suspensão ou diferimento. Mantidas as exigências de ICMS e multa de revalidação apurados após a recomposição da conta gráfica, bem como a Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. XXVI, da Lei nº 6.763/75.

**ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA.** Constatação de que o Autuado consignou em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, valores de crédito e débito divergentes dos escriturados nos livros, Registro de Entradas e Registro de Saídas. Mantidas as exigências de ICMS e multa de revalidação apurados após a recomposição da conta gráfica, bem como as Multas Isoladas estatuídas no art. 54, inc. IX, alíneas “a” e “b” da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades, apuradas no período de 01/01/05 a 30/09/06:

1 – aproveitamento indevido de créditos de ICMS originários de notas fiscais de entrada emitidas por Microempresas e, ainda, de operações ao abrigo da suspensão ou diferimento do imposto.

2 – aproveitamento indevido de créditos de ICMS decorrente da falta da primeira via do documento fiscal.

3 – divergências dos valores de débitos e créditos lançados nas DAPIs em confronto com os registrados nos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS e multa de revalidação, apurados após a recomposição da conta gráfica, bem como multas isoladas capituladas no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b” e art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei 6763/75.

O processo encontra-se devidamente instruído com o Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF (fl. 02); Intimações para a apresentação de cópias autenticadas de documentos para a comprovação da idoneidade de créditos apropriados e para apresentação de primeiras vias de notas fiscais (fls. 03/04); Auto de Infração - AI (fls. 05/07); Relatório Fiscal com demonstrativo do crédito tributário (fls. 09/13); Verificação Fiscal Analítica com recomposição da contra gráfica (fls. 14/17); Anexo I – Planilha com o LRE, ICMS devido e estorno de ICMS (fls. 18/23); cópia dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS (fls. 24/49); Planilhas extraídas do Auditor Eletrônico contendo Declaração Cadastral, contabilista, DAE recolhidos e autuações (fls. 50/54); tela do SICAF contendo Consulta Conta Corrente Fiscal e Planilhas extraídas do Auditor Eletrônico contendo DAPIs (fls. 55/83); cópia das notas fiscais objeto da autuação (fls. 84/231).

Inconformados, os Sujeitos Passivos apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 237/254, baseada em fundamentos que não se referem à autuação ora em exame.

O Fisco, em manifestação de fls. 264/276, refuta as alegações da defesa, ressaltando que não se referem à autuação ora em exame, devendo as razões de defesa apresentadas relacionarem-se a outra peça fiscal.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 280/286, opina pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Exige-se no presente Auto de Infração ICMS e multa de revalidação, apurados após a recomposição da conta gráfica (fls. 14/17), bem como Multas Isoladas capituladas no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b” e art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei 6763/75.

As exigências supracitadas decorrem das seguintes irregularidades:

1 - aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de maio/05 a setembro/06;

2 - lançamentos de débitos e créditos nas DAPIs diversos daqueles constantes dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas referentes aos meses de abril, maio, julho, agosto, setembro e outubro/05.

Adota-se, para a presente decisão, o bem fundamentado parecer da Auditoria Fiscal de fls. 280/286, que passa a integrar o presente voto e de onde se transcreve:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Inicialmente, vale acrescentar que os Impugnantes requerem a realização de diligência e perícia. No entanto, não apontam, objetivamente, qual a finalidade da diligência e sequer, quanto à perícia, formulam quesitos. Em razão dos fatos retro mencionados e das disposições contidas no art. 98, inciso III da CLTA/MG (Decreto 23.780/84), não se pode acolher tais pedidos.

Os demais fundamentos trazidos na peça defensiva não se referem à autuação ora em exame. Certamente as razões de defesa apresentadas relacionam-se a outra peça fiscal, conforme bem ressaltou o Fisco.”

“Insta destacar que o Fisco elaborou o Anexo I do Auto de Infração (fls. 18/23) contendo planilha que identifica todas as notas fiscais registradas no livro Registro de Entradas, CNPJ do emitente, UF de origem, Valor Contábil, Código Fiscal, Valor da Operação, ICMS lançado no livro Registro de Entradas, ICMS devido, ICMS estornado e/ou Divergência de DAPI e Situação Tributária.

A coluna relativa à “**Situação Tributária**” da referida planilha especifica o motivo da glosa dos créditos de ICMS de cada NF.

Alerta-se que o estorno dos créditos deu-se pelos motivos apontados no Auto de Infração, ou seja:

- a) falta da primeira via do documento fiscal;
- b) operações ao abrigo da suspensão ou diferimento;
- c) operações originárias de Microempresas.

O Fisco anexou aos autos (fls. 84/231) cópias de todas as notas fiscais registradas no livro Registro de Entradas (exceto aquelas que não lhe foram apresentadas). Foram juntadas inclusive cópias de documentos fiscais cujos créditos não são objeto de glosa. Ex.: NF n.º 0330 (fls. 84).

Constam também dos autos cópias dos livros Registro de Entradas, Saídas e Apuração do ICMS (fls. 24/49), Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPIs) dos períodos de agosto/2004 a setembro/2006 (extraídas do “Auditor Eletrônico” – fls. 56/60, 62/73 e 75/83) e Consulta Conta Corrente Fiscal dos exercícios de 2004, 2005 e 2006 (telas “SICAF” - fls. 55, 61 e 74).

Sobre o princípio da não-cumulatividade estabelece a Constituição Federal/88:

“Art. 155 -

§ 2º - (...)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;" (gn)

Depreende-se do exame do dispositivo supra transcrito que o valor a ser abatido sob a forma de crédito refere-se aquele imposto "**cobrado**" nas operações anteriores. Insta destacar que a determinação contida na mencionada norma encontra-se inserida no art. 19 da Lei Complementar 87/96 e art. 28 da Lei 6763/75.

No caso em apreço verifica-se que efetivamente não houve imposto **cobrado** nas operações anteriores, ou seja, nas NFs de aquisição de mercadorias objeto da autuação, posto que estas ocorreram ao abrigo do **diferimento** ou **suspensão**, ou ainda, se deram sem tributação em virtude de serem **originárias de microempresas**, consoante se extrai da análise de referidos documentos.

Oportuno enfatizar que nos casos de operações ou prestações de serviço ao abrigo do diferimento o direito ao crédito do imposto está condicionado ao cumprimento do disposto no art. 70, inciso XII, Parte Geral do RICMS/02, in verbis:

"Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

XII - a operação ou a prestação que ensejarem a entrada de mercadoria ou bem ou o recebimento do serviço forem realizadas com diferimento, **salvo se o adquirente da mercadoria ou do bem ou destinatário do serviço debitarem-se, para pagamento em separado, do imposto devido na operação ou na prestação:"** (gn)

Adverte-se que não consta dos autos provas de que o referido requisito tenha sido cumprido.

Outrossim, deve ser mantida a glosa dos créditos em relação às operações de entrada relacionadas às NFs n.º **786, 92.986, 1.134 e 29.717**, em face da não apresentação pela Autuada da primeira via destes documentos, mesmo após intimada (fls. 04). Neste caso sequer é possível ao Fisco examinar a idoneidade dos citados documentos.

Ademais, nos termos do art. 70, inciso VI, Parte Geral do RICMS/02, o abatimento do imposto, no caso do contribuinte não possuir a 1ª via do documento fiscal, está condicionado à comprovação da autenticidade do valor a ser abatido, mediante apresentação de cópia do documento, com pronunciamento do Fisco de origem e aprovação da autoridade fazendária a que o contribuinte estiver circunscrito. Alerta-se que tais providências não foram tomadas pela Autuada.

Insta destacar que no tocante às demais NFs listadas na "Intimação" de fls. 04 (n.º 112, 1163, 29902 e 5379), também não apresentadas ao Fisco, não houve apropriação de crédito de ICMS e, conseqüentemente, inexistiu estorno.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Legítimas, portanto, as exigências de ICMS, MR e MI (capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei 6763/75), provenientes da apropriação indevida de créditos de ICMS.

Quanto à divergência dos valores de débitos e créditos lançados nas DAPIs em relação aos registrados nos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas (“maquiagem de DAPI”), vale tecer as seguintes considerações:

1 – As infrações foram praticadas nos meses de abril, maio, julho, agosto, setembro e outubro/2005.

2 – Na DAPI do mês de **abril/2005** não foi informado o saldo credor do período anterior, na importância de R\$ 322,36, originário da diferença apurada entre os créditos e débitos lançados nos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas do mês de março/2005.

3 - Nos meses de **maio, julho, agosto, setembro e outubro/2005** a Autuada entregou **DAPIs “Sem Movimento”** (fls. 66 e 68/71), porém constavam lançamentos de créditos no livro Registro de Entradas (fls. 24 e 25), nas seguintes importâncias: R\$ 2.016,00 (maio), R\$ 27.000,00 (julho), R\$ 58.561,89 (agosto), R\$ 82.060,20 (setembro) e R\$ 88.908,30 (outubro). O livro Registro de Saídas (fls. 28 a 31) apontava os seguintes débitos: R\$ 1.824,00 (maio), R\$ 26.850,00 (julho), R\$ 58.491,00 (agosto), R\$ 81.885,00 (setembro) e R\$ 90.164,46 (outubro).

4 – Os valores dos débitos registrados no livro Registro de Saídas pela Autuada (fls. 28 a 31) foram transportados para a “Coluna 7” da Verificação Fiscal Analítica - VFA (fls. 15).

5 – Os valores de créditos lançados pela Autuada no livro Registro de Entradas não foram considerados pelo Fisco na VFA (fls. 15), haja vista tratar-se de imposto indevidamente creditado, conforme se percebe do exame das informações contidas no “Anexo I” do Auto de Infração (fls. 18/23).

6 - Relativamente às infrações constantes dos itens 2 e 3 acima, o Fisco corretamente exigiu, além do ICMS e MR (apurados a partir da VFA - fls. 15), a MI do art. 54, inciso IX, alínea “a” da Lei 6763/75, conforme demonstrado às fls. 12 dos autos, bem como a MI do art. 54, inciso IX, alínea “b” da Lei 6763/75 (50% do imposto devido), no tocante aos meses de **maio, agosto, setembro e outubro/2005**, nos quais se apurou saldo devedor.

Registre-se, por oportuno, que a MI estatuída no art. 55, inciso XXVI da Lei 6763/75 foi exigida em relação ao creditamento indevido do imposto nos meses de novembro e dezembro/2005, janeiro, fevereiro, maio, junho, julho, agosto e setembro/2006.

Não obstante o Fisco tenha calculado a MI, art. 55, inciso XXVI da Lei 6763/75 através da metodologia explicada às fls. 276, percebe-se que o montante da penalidade exigida às fls. 11 corresponde ao previsto na legislação.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Os quadros a seguir elaborados comprovam esta situação.

CÁLCULO DA MI			
(art. 55, inciso XXVI da Lei 6763/75)			
Período	ICMS (indevidamente apropriado –fls. 19/23)	MI (50%Crédito indevido)	MI (Cálculo do Fisco – fls. 11)
Nov./2005	80.921,70	40.460,85	40.219,50
Dez./2005	38.665,64	19.332,82	19.485,00
Janeiro/2006	25.753,50	12.876,75	12.960,00
Fev./2006	29.735,01	14.867,51	14.361,60
Maió/2006	70.565,76	35.282,88	35.794,71
<b>TOTAL</b>	<b>245.641,61</b>	<b>122.820,81</b>	<b>122.820,81</b>

Nos termos do art. 2º, inciso II da Resolução 2.880/97, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora, tratando-se de MI, é o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do AI. Assim sendo, as divergências de valores da MI, mensalmente apuradas pelo Fisco (fls. 11), nos meses de novembro/2005, dezembro/2005, janeiro/2006, fevereiro/2006 e maio/2006, não carecem de reformulação, em face da determinação contida no citado dispositivo legal e, ainda, pelo fato do Fisco ter apurado o montante correto desta penalidade.

CÁLCULO DA MI			
(art. 55, inciso XXVI da Lei 6763/75)			
Período	ICMS (indevidamente apropriado –fls. 19/23)	MI (50%Crédito indevido)	MI (Cálculo do Fisco – fls. 11)
Junho/2006	79.081,38	<b>39.540,69</b>	<b>39.540,69</b>
Julho/2006	115.130,34	<b>57.565,17</b>	<b>57.565,17</b>
Agosto/2006	117.641,04	<b>58.820,52</b>	<b>58.820,52</b>
Set./2006	132.857,28	<b>66.428,64</b>	<b>66.428,64</b>

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos meses de junho a setembro/2006 a MI exigida pelo Fisco (mensalmente) corresponde a 50% do valor do crédito indevidamente apropriado, conforme previsto no art. 55, inciso XXVI da Lei 6763/75.

A responsabilidade atribuída ao contabilista Sr. Deoclides Rodrigues Afonso pelo vertente crédito tributário alicerça-se nas disposições contidas no art. 21, inciso XII da Lei 6763/75 (a seguir transcrito), uma vez que as irregularidades apontadas no vertente AI advêm de atos praticados pelo mesmo.

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.”

Frise-se que o Coobrigado mantinha os livros fiscais da Autuada em seu escritório, conforme se comprova pela tela SICAF, em anexo.

O Fisco às fls. 273/275 relaciona as irregularidades cometidas pelo referido contabilista na emissão das DAPIs e na escrituração de documentos fiscais nos livros próprios.”

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dra Amélia Josefina A. Nogueira da Fonseca. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 23/10/07.**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Presidente**

**René de Oliveira e Sousa Júnior**  
**Relator**